



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS**

**DECRETO Nº 4.640, DE 16 DE ABRIL DE 2020**

Complementa os Decretos 4.601 e 4.633/2020 com novas determinações relativas ao enfrentamento da Situação de Emergência Pública, causada pelo agente CORONAVIRUS - COVID-19 no Município de Itanhandu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto de Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública em âmbito federal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891 de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 454, de 20 de março de 2020, que declara em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do Corona vírus (COVID-19);





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 4.633/2020 tem prazo de validade até o dia 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção da atividade econômica do Município de Itanhandu, em especial a dos pequenos comerciantes;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17, de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19, do Estado de Minas Gerais, no inciso XIII, do artigo 8º, não veda o desenvolvimento das atividades, mas somente determina que os estabelecimentos industriais adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos, com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória, bem como manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da isonomia com que o Município deve tratar a todos.

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica vedada a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços que não estejam expressamente previstos neste instrumento, de 20 de abril de 2020 até 27 de abril de 2020, tais como academias e estúdios de pilates, centros culturais, bibliotecas, casas de festas, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes ou similares, clubes sociais e de serviços, espaços de jogos, feiras públicas de qualquer natureza, exposições públicas ou privadas, congressos e seminários, transporte coletivo público e outros. As igrejas e templos poderão permanecer abertos, porém, não poderão realizar missas e cultos, a fim de evitar aglomerações.

**Art. 2º.** A suspensão das atividades prevista no presente Decreto, não se aplica aos seguintes ramos:

I - hospital, clínicas de saúde, laboratórios de análises clínicas e consultórios médicos;





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

**II** - farmácias e drogarias de necessidades urbanas;

**III** - mercados, supermercados e mercearias;

**IV** - açougues, peixarias, quitandas e padarias;

**V** - postos de gasolina e distribuidores/revendedores de gás de cozinha e água mineral;

**VI** - funerárias;

**VII** - instituições financeiras, bancárias e loterias;

**VIII** - indústrias que produzam alimentos e congêneres;

**IX** - oficinas mecânicas, borracharias e serralherias;

**X** - comércio que vendam embalagens e produtos saneantes;

**XI** - lojas, salões de beleza e barbearias;

**XII** - empresas que prestem serviços de internet;

**§ 1º.** É permitido que os estabelecimentos comerciais descritos no artigo 1º tenham expedientes internos e realizem vendas por internet, telefone ou outros meios, não sendo mais permitida a retirada no balcão posicionado na área externa do estabelecimento, assim os estabelecimentos deverão permanecer fechados e sem a presença de público, exceto seus funcionários. Quanto aos restaurantes e lanchonetes, assim caracterizados pelo Alvará da Vigilância Sanitária, fica permitida a retirada das mercadorias no balcão, ficando, porém, proibido o consumo no local.

**§ 2º.** Casas lotéricas, bancos e correspondentes bancários poderão funcionar, DEVENDO manter dentro do estabelecimento o máximo de 1 pessoa a cada 2 metros quadrados da sua área comercial, sendo responsável por zelar e organizar as filas de maneira que as pessoas mantenham-se distantes umas das outras, sem aglomerações.





## **GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS**

§ 3º. Os serviços de tele entrega/delivery devem reforçar as medidas de higienização, sendo obrigatório a utilização de álcool em gel ou produto similar que elimine o vírus, além de máscaras de proteção e luvas.

§ 4º. Os estabelecimentos comerciais, tais como supermercados e farmácias, devem fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo novo corona vírus. Em tais estabelecimentos todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras;

§ 5º. As lojas e empresas que prestem serviços de internet poderão funcionar obedecendo aos seguintes critérios: horário de funcionamento das 9:00 até as 18:00 horas de segunda a sexta e das 9:00 até 13:00 horas nos sábados; colocar um balcão na porta do estabelecimento para impedir a entrada indiscriminada de clientes; atender na área interna, no máximo, 1 cliente de cada vez; todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras dentro do estabelecimento; será disponibilizado álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha, tanto para os funcionários, quanto para os clientes; não poderão trabalhar funcionários com mais de 60 anos e aqueles que apresentarem sintomas gripais; e todos os que estiverem dentro ou fora dos estabelecimentos mantenham distância mínima de 2 metros uns para os outros.

§ 6º. Os salões de beleza e barbearias poderão funcionar obedecendo aos seguintes critérios: horário de funcionamento das 9:00 até as 20:00 horas de segunda a sexta e das 9:00 até 13:00 horas nos sábados, devendo atender, somente, com horário marcado e um cliente por vez; colocar um balcão na porta do estabelecimento para impedir a entrada indiscriminada de clientes; todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras e os funcionários deverão usar luvas; será disponibilizado álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha, tanto para os funcionários, quanto para os clientes; não poderão trabalhar funcionários com mais de 60 anos e aqueles que apresentarem sintomas gripais.

§ 7º. Os hotéis e pousadas também poderão funcionar, desde que obedeçam as regras de saúde pública constantes do presente Decreto, bem como recebam como hóspedes somente pessoas em trânsito a trabalho, ficando proibida a presença de hóspedes turistas. Os proprietários ficam obrigados a informar para a Secretaria de Saúde se algum dos hóspedes estiver com sintomas gripais.





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

**§ 8º.** Recomenda-se que todo munícipe que estiver nas ruas utilize máscara de proteção.

**Art. 3º.** Fica permitido o funcionamento de empresas que produzam insumos de limpeza que são fornecidos a hospitais e congêneres, tratando-se, portanto, de serviço essencial para o bem da saúde pública.

**Art. 4º.** A suspensão das atividades prevista no presente Decreto, não se aplica às indústrias e construção civil, inclusive lojas de materiais de construção, desde que cumpram os seguintes requisitos:

**I** - não permitam o trabalho de funcionários com mais de 60 anos;

**II** - todos os funcionários trabalhem com máscaras, além de outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI - que se façam necessários;

**III** - possuir todos os itens de limpeza, tais como: álcool em gel 70%, sabonete, papel toalha, etc;

**IV** - os funcionários que estiverem trabalhando deverão estar a, no mínimo, 2 metros um do outro;

**V** - não permitir que funcionários com sintomas gripais trabalhem;

**VI** - cumpram as determinações do artigo 7º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Deliberação nº 17, de 22/03/2020 (Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais), bem como as medidas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde.

**Parágrafo Único.** Somente é permitido que os estabelecimentos industriais tenham expedientes internos, mantendo-se fechados e sem a presença de público, exceto seus funcionários.

**Art. 5º.** A Prefeitura notificará e procederá a aplicação de sanções administrativas, tais como multas e cassação do Alvará, para os estabelecimentos que descumprirem no todo ou em parte o presente





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Decreto, bem como os anteriores, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar para o cumprimento das determinações.

**Art. 6º.** Determina-se que todos os estabelecimentos comerciais e industriais que puderem continuar abertos, conforme relação descrita nos artigos anteriores, evitem aglomerações, cuidem da saúde de seus funcionários, seguindo todas as orientações para o seu bem estar.

**Art. 7º.** Para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Corona vírus, o Município poderá requisitar bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art. 8º.** Fica determinada, havendo necessidade a ser aferida, a convocação de todos os profissionais da saúde e prestadores de serviço, servidores ou empregados da administração pública municipal, em especial àqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, bem como autorizada a convocação de voluntários da sociedade civil, preferencialmente aqueles com conhecimento na área da saúde.

**Parágrafo único.** O servidor público que se recusar injustificadamente a prestar seus serviços regulares ou acaso convocado, mesmo que para outras funções, durante o período de calamidade e/ou emergência, poderá ser demitido do serviço público na forma do estatuto vigente, obedecida as normas do Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 9º.** O descumprimento das determinações que definem as medidas para enfrentamento da pandemia provocada pelo novo corona vírus caracteriza infringência aos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

**Parágrafo único.** O cidadão que tiver ciência da desobediência aos termos dos atos normativos expedidos pelo Município deverá denunciar através do telefone da Prefeitura Municipal, (35) 3361-2000.

**Art. 10.** Fica ratificado no âmbito do Município de Itanhandu/MG, o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais, e dentro das peculiaridades do cenário do Município, acrescentam-se as disposições previstas neste Decreto.





**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS**

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em complementação aos Decretos 4.601/2020 e 4.633/2020, que permanecem em vigor nos pontos em que não foram substituídos pelo presente.

Itanhandu, 16 de abril de 2020.

**Evaldo Ribeiro de Barros**  
**Prefeito Municipal**

**Gustavo Levenhagen Moura**  
**Procurador Geral do Município**

**Maria Aparecida da Silva Ribeiro**  
**Secretária Municipal de Administração e Finanças**

**Walter Rangel da Silva Júnior**  
**Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura**

**Francisca Aparecida da Costa**  
**Secretária Municipal de Saúde**

